

NEWSLETTER FISCAL – LOE – Janeiro 2014

Lei do Orçamento de Estado para 2014

1. Introdução

No dia 31 de Dezembro de 2013, foi publicada a Lei nº 83-C/2013, que aprova o Orçamento de Estado para 2014.

Neste documento são apresentadas as principais alterações que resultam deste diploma, com impacto significativo na vida das pessoas e das empresas. O documento não inclui as alterações resultantes da Reforma do IRC, publicada no passado dia 16 de Janeiro. Estas alterações serão apresentadas em *newsletter* específica, dada a relevância do tema.

2. Orçamento de Estado para 2014

2.1 Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Taxas, escalões e sobretaxa	Os escalões de rendimentos, as taxas e a taxa adicional de solidariedade mantém-se inalterados . Os limites para as deduções à colecta e para os benefícios fiscais (em função dos rendimentos), mantêm-se nos valores de 2013. Mantém-se a sobretaxa de 3,5% nos termos do ano de 2013. A retenção na fonte desta sobretaxa deverá ser efectuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos , caso ocorra antes do respectivo pagamento ou colocação à disposição.
Seguros de saúde ou de doença (Cat. A)	Deixam de constituir rendimento tributável as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respectivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.
Regime simplificado de tributação (Cat. B)	Alargamento dos limites , de € 150.000 para € 200.000. O rendimento tributável passa a ser apurado de acordo com a aplicação dos seguintes coeficientes : <ul style="list-style-type: none"> a) 0,15 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas; b) 0,75 dos rendimentos das actividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º; c) 0,95 dos rendimentos provenientes de <ul style="list-style-type: none"> ✓ contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico,

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ dos rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; ✓ do resultado positivo de rendimentos prediais; ✓ do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais; <p>d) 0,30 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;</p> <p>e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores.</p>
<p>Agregado familiar</p>	<p>Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes são considerados como integrando:</p> <p>a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;</p> <p>b) O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.</p> <p>Caso os dependentes obtenham rendimentos, estes têm de ser englobados na declaração do agregado familiar em que se integram. Para efeitos da dedução à colecta, mantém-se a regra da dedução de 50% para cada um dos progenitores.</p>
<p>Dedução de perdas (Cat. B)</p>	<p>O período de reporte de prejuízos fiscais a rendimentos da categoria B (em contabilidade organizada) passa de 5 anos para 12 anos. Este novo prazo aplica-se a prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014.</p>
<p>Tributações autónomas (Cat. B em contabilidade organizada)</p>	<p>A taxa de tributação autónoma de 10% passa a aplicar-se apenas aos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, bem como a motos e motocicletos;</p> <p>Para os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000, a taxa passa a ser de 20 %.</p>
<p>Mais-valias</p>	<p>Os rendimentos derivados da liquidação e partilha deixam de integrar a Categoria E e passam a integrar a Categoria G, qualificando-se como mais-valias.</p> <p>Os ganhos resultantes da extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais passam a integrar explicitamente o conceito de mais-valia.</p>

Regime opcional para os residentes noutro Estado Membro da UE	Os rendimentos das categorias E, F e G passam a estar incluídos na opção pelo regime de tributação de residentes , que os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem fazer .
Opção pelo englobamento	Para os rendimentos sujeitos a tributação por taxas liberatórias ou autónomas, a opção pelo englobamento, quando exercida , implica a inclusão da totalidade dos rendimentos (sujeitos ou isentos) para os quais exista tal opção.
Regime de tributação de deficientes	Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas em 90 % em 2014 , à semelhança do que acontecia em 2013. Contudo, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2500 .
Retenções na fonte – dispensa e reembolso para não residentes	São flexibilizadas as formalidades para a aplicação da dispensa e reembolso de retenções na fonte para não residentes (por força das convenções para evitar a dupla tributação). Assim, poderão em alternativa ser apresentados os formulários aplicáveis (modelo 21 RFI e 24 RFI): <ul style="list-style-type: none"> a) Certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência; ou b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.
Taxa máxima de retenção	A taxa máxima de retenção passa de 40% para 45% . Assim, os titulares de rendimentos das categorias A e/ou H podem optar por uma retenção a uma taxa superior à aplicável, até este novo limite.

2.2 Segurança Social (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Providencial de Segurança Social)

Caixa postal electrónica	São obrigados a possuir caixa postal electrónica , nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica: <ul style="list-style-type: none"> a) As entidades empregadoras, com excepção das pessoas singulares sem actividade empresarial; b) As entidades contratantes; c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.
Declaração de admissão de trabalhadores	A admissão dos trabalhadores passa a ser obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social , com excepção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efectuada através de qualquer meio escrito.

<p>Carácter de regularidade (trabalho dependente)</p>	<p>Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos (anteriormente era referido “independentemente da sua frequência”).</p>
<p>Membros de órgãos estatutários</p>	<p>A base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários (MOE) corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam actividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS (i.e. € 419,22). Deixa de haver o limite máximo mensal de 12 vezes o IAS.</p> <p>Deixa também de se aplicar o valor mínimo de € 419,22 quando se acumule a actividade de MOE com a actividade de pensionista e desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de protecção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.</p>
<p>Trabalhadores independentes</p>	<p>Passam a estar isentos os trabalhadores independentes, quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS.</p> <p>De igual forma, a qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.</p> <p>Continuam a estar excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma actividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respectivos agregados familiares. Contudo, tal exclusão passa a aplicar-se apenas quando os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de quatro vezes o valor do IAS.</p> <p>Ficam ainda excluídos do regime de trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de electricidade por intermédio de unidades de microprodução, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS, nos termos previstos no regime jurídico próprio. Estes rendimentos não são considerados na determinação do rendimento relevante para efeitos de Segurança Social.</p> <p>Os trabalhadores independentes passam a ter a possibilidade de optar por efectuar contribuições sobre um escalão que se situe entre os dois escalões inferiores ou superiores ao que lhe é aplicável. Esta opção pode ser feita nos meses de Fevereiro ou Junho de cada ano, para produzir efeitos a partir do mês seguinte.</p>

	Nos casos em que o rendimento anual relevante é igual ou inferior a 12 vezes o IAS , a base de incidência contributiva passa a ser fixada oficiosamente em 50% do IAS , podendo o trabalhador renunciar a esta fixação, passando a ser posicionado no 1.º escalão.
Pessoas em União de Facto	Passam a estar abrangidas pelo regime de trabalhadores independentes as pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes nos termos aplicáveis aos cônjuges.
Dirigentes e Delegados Sindicais	Passa a constituir base de incidência contributiva a compensação paga pelas associações sindicais aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais .

2.3 Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Taxas aplicáveis à Região Autónoma dos Açores	As taxas aplicáveis passam de 4%, 9% e 16% (taxa reduzida média e normal, respectivamente), para 5%, 10% e 18% , relativamente às operações que se considerem efectuadas na Região Autónoma dos Açores .
Dispensa da obrigatoriedade de emissão de factura	Alarga-se a dispensa de obrigatoriedade de emissão de factura pelos sujeitos passivos relativamente a operações de natureza financeira, às operações de seguro e de resseguro , bem como aos serviços conexos efectuadas pelos correctores e intermediários de seguros (operações isentas ao abrigo do artigo 9º) quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da União Europeia e seja um sujeito passivo do IVA.
Procedimento de dedução do IVA em créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis	Passa a estar limitado ao prazo de dois anos , a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, a dedução de i) créditos que estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750 , IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução e ii) créditos considerados incobráveis , sem necessidade de pedido de autorização prévia à Administração Tributária. Nos créditos considerados incobráveis , passa a ser obrigatória a comunicação ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.
Alargamento da aplicação da taxa reduzida	Passam a estar sujeitas a taxa reduzida : i) as frutas desidratadas, ii) prestações de serviços agrícolas na generalidade (e não apenas de serviços silvícolas) e iii) as actividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte (antes excepcionadas).
Regime de IVA de Caixa	Clarifica-se que o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime de caixa , relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos por ele abrangidos, nasce na data de emissão da factura , devendo a dedução ser efectuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção da factura.

Regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis	<p>A renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias aplica-se quando esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objecto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30 % do valor patrimonial tributável para efeito do imposto municipal sobre imóveis, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras (antes a percentagem desta alteração dera de 50%).</p> <p>Aumenta-se de 3 para 5 anos consecutivos, o período durante o qual o imóvel pode não estar efectivamente utilizado na realização de operações tributadas (p.e. caso esteja desocupado), sem que tal implique a obrigatoriedade de se efectuarem regularizações de IVA a favor do Estado.</p>
Isenção nas vendas efectuadas por exportadores	<p>Clarifica-se que a isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores (prevista no Decreto-Lei 198/90, de 19 de Junho) é aplicável nas transmissões a qualquer cliente que exporte bens a partir de Portugal, seja ou não nacional.</p>
IPSS – restituição do IVA	<p>Prorroga-se para 2014 o regime de restituição de 50% do IVA suportado em determinadas operações pelas IPSS e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.</p>
Comunicação das facturas – regime simplificado	<p>É prorrogado para 2014 o regime transitório simplificado de comunicação do conteúdo das facturas.</p> <p>Este regime é aplicado a entidades que cumulativamente i) não sejam obrigadas ao envio do SAF-T (PT), ii) que não utilizem nem sejam obrigadas a utilizar programas de facturação certificados pela AT e iii) que não optem pela utilização de quaisquer dos meios de comunicação previstos para o efeito.</p>

2.4 Regime de Bens em Circulação

Regime de Bens em Circulação (RBC) - Exclusões	<p>As exclusões à aplicação do Regime de Bens em Circulação estendem-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Os bens provenientes de produtores de aquicultura resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta; ii) Os bens que se destinem a produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária, transportados pelo próprio ou por sua conta; iii) Os resíduos legalmente equiparados a sólidos urbanos ou, provenientes das recolhas efectuadas pelas entidades competentes ou por empresas que prestem o mesmo serviço; iv) Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento nos termos legais; v) Os bens a entregar aos respectivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social; vi) Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuadas por organizações sem fins lucrativos;
---	--

	vii) Os bens resultantes ou necessários à prossecução das actividades desenvolvidas por entidades do sector empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.
RBC – Documentos de Transporte	Quando se desconhece os bens a entregar em cada local de destino, fica clarificada a obrigatoriedade de emissão de um documento global . Nestes casos, à medida que forem feitos os fornecimentos, deverá ser emitida guia de remessa ou de transporte, factura ou factura simplificada. Na saída de bens a incorporar nas prestações de serviços deverá ser emitido documento próprio (folha de obra ou documento equivalente) nos termos exigidos para os documentos de transporte. Alterações do destinatário ou adquirente implicam emissão de documento de transporte adicional em papel . Quando os bens em circulação sejam objecto de prestação de serviços , os documentos de transporte podem ser processados por estes sujeitos passivos .
RBC - Apreensão de veículo	A apreensão provisória de veículo de mercadorias fica limitada aos casos em que existam indícios de prática de infracção criminal .

2.5 Imposto do Selo (IS)

Financiamento intra-grupo - isenção	Prevê-se o alargamento da isenção do Imposto do Selo para as operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria, a favor de sociedades dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10 % do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efectuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo. Esta isenção aplica-se independentemente da forma jurídica da sociedade dominante . Esta isenção não se aplica quando qualquer das sociedades intervenientes seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado.
Comunicação dos actos isentos	Passa a ser obrigatória a declaração anual discriminativa do valor das operações e dos actos realizados isentos deste imposto.
Terrenos para construção	A incidência real alarga-se aos terrenos para construção , cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, de valor patrimonial tributário (VPT) igual ou superior a € 1.000.000 . A taxa aplicável é idêntica à dos prédios habitacionais nestas condições e ascende a 1%.
Autorização legislativa – Transacções Financeiras	Fica autorizado o governo a criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, tendo sido, à semelhança do que aconteceu com a Lei do Orçamento de Estado para 2013, definidas as seguintes taxas máximas de imposto: a) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto; b) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência; c) Até 0,3 %, no caso de transacções sobre instrumentos derivados.

2.6 Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Isonções de IMI - Entidade Públicas	Passam a estar isentos de IMI os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.
Reclamação das matrizes para efeitos de IMI, com base na desactualização do VPT	O prazo de 3 anos para reclamar o VPT dos prédios com o valor desactualizado passa a contar-se a partir a data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da actualização do prédio na matriz (e não a partir da data do encerramento da matriz). O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objecto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do IMI.
Taxa de prédios urbanos (IMI)	O CIMI passa a estabelecer uma única taxa de IMI para os prédios urbanos (que se situa entre 0,3% e 0,5%), deixando de fazer a distinção entre prédios avaliados de acordo com as regras do IMI e de acordo com as regras antigas da Contribuição Autárquica.
Local para solicitar a liquidação do IMT, em caso de caducidade da isenção	O pedido de liquidação a efectuar no caso de ficar sem efeito a isenção ou a redução de taxas é efectuado em declaração de modelo oficial e deve ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração referida no artigo 19.º (declaração Modelo 1 do IMT) ou, caso não tenha havido lugar a essa apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.

2.7 Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Isonções de IMI em Pédios destinados à Habitação	No caso de pedido de isenção para além do prazo , ou se a afectação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo , a isenção passa a iniciar-se a partir do ano da comunicação (antes iniciava-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da verificação dos pressupostos da isenção).
Isonções de IMI e IMT nos Fundos de Investimento	Passam a estar sujeitos (antes eram isentos) à aplicação de metade das taxas de IMI e IMT, os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança -reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. Esta alteração aplica-se à totalidade dos prédios, incluindo os existentes à data.
Benefícios Fiscais à Reestruturação Empresarial	Os benefícios fiscais em sede de isenção de IMT, Imposto do Selo e emolumentos associados aos processos de reestruturação deixam de estar dependentes do facto de que ambas as sociedades envolvidas exerçam a mesma ou idêntica actividade antes da operação e a transmitente cesse esse exercício após a operação. Foram efectuadas alterações à aplicação do regime fiscal à reestruturação de forma a ajustar tal regime à neutralidade fiscal aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de capital no âmbito da reforma do IRC.

	<p>Nos casos em que as operações de reestruturação ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, o prazo para as empresas interessadas poderem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, é reduzido de um ano para três meses a contar da data da notificação do referido despacho.</p>
<p>Benefícios ao Reinvestimento de Lucros e de Reservas</p>	<p>É criado um regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) a favor das pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo do Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de Novembro. Este regime consiste em termos gerais, no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - dedução à colecta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos; - Os Activos elegíveis são os activos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, com excepção de a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projectos de indústria extractiva, b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afectos a actividades produtivas ou administrativas, c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto a exploração turística e e) Activos afectos a actividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público -privada celebrados com entidades do sector público; - Para efeitos da dedução prevista, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 5 000 000, por sujeito passivo; - A dedução prevista no número anterior é feita, até à concorrência de 25 % da colecta do IRC; - Para sociedades em RETGS, a dedução é feita até 25 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25 % da colecta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades; - A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza; - Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, que não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição.

Regimes Revogados	<p>Foram revogados os regimes das SGPS e das SCR/ICR, no que respeita ao tratamento fiscal das mais e menos valias e aos respectivos encargos financeiros, por força da reforma do IRC.</p> <p>De igual forma, também por força da reforma do IRC, foi revogado o regime de eliminação de dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste.</p> <p>Foram revogados os incentivos fiscais à internacionalização.</p>
--------------------------	---

3 Outros Aspectos Relevantes

Código Fiscal do Investimento – SIFIDE II	<p>No âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), verificam-se as seguintes alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Prorrogação do prazo da aplicação do SIFIDE para 2020 (antes fixado até 2015); - Não são consideradas elegíveis quaisquer despesas incorridas no âmbito de projectos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D; - As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato (antes, o limite era o sexto exercício); - As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade nomeada por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, no final da vigência dos projectos; - É revogado o limite de 90% das despesas com o pessoal para as entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas.
Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES)	<p>Em comunicado do Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2014, o governo aprovou uma proposta de lei de alteração do Orçamento de Estado para 2014, com vista à recalibragem da Contribuição Extraordinária de Solidariedade, alargando simultaneamente o patamar da sua incidência de base, que passa a ser as pensões a partir dos € 1000, e o da incidência das taxas marginais suplementares de 15% e 40%, que passam respectivamente para pensões acima de 11 (€ 4.611) e 17 (€ 7.126) IAS.</p>

Contactos:

Maia:

Rua António Gomes Soares Pereira, nº 15
4470-139 Maia
T. 22 944 56 80 F. 22 944 56 83

Lisboa:

Avenida do Brasil 1
1749-008 Lisboa
T. 21 752 9140

Rui Pinho: ruipinho@bkr-epa.com

Luís Esteves: luis.esteves@bkr-epa.com

Júlio Martins: julio.martins@bkr-epa.com

Empresas/Serviços da network:

ESTEVES, PINHO & ASSOCIADOS, SROC | B K R
INTERNATIONAL



*an independent member of BKR International
in principal cities worldwide*

- Auditoria/Revisão Legal de Contas
- Consultoria de Gestão
 - Estratégia e Governance
 - Internacionalização
 - Eficiência Operacional
 - Assessoria e Consultoria Financeira
 - Sistemas e Tecnologias de Informação
 - Conformidade
- Fiscalidade e Outsourcing

© A presente newsletter foi elaborada com fins exclusivamente informativos. A informação resumo disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem em caso algum a leitura da legislação de base e o aconselhamento profissional, não assumindo a Esteves, Pinho & Associados, SROC, Lda. quaisquer danos que possam daí decorrer. A presente newsletter é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.